



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002944/2008-83
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 2301-003.316 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante CONSTRUTORA MINEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

Se constatada a existência de lançamento de penalidade anterior relativa a outra infração temos uma hipótese de reincidência genérica que impede a relevação da penalidade.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão a fim de deixar claro que há provas nos autos de reincidência genérica, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pela Construtora Mineira contra Acórdão cujo voto vencedor negou provimento ao recurso, tratando apenas do afastamento da tese do Relator quanto ao *bis in idem* em relação à penalidade, sem tratar da reincidência apontada na peça da defesa.

Em face da óbvia omissão, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tem razão a Embargante quando aponta omissão no voto vencedor do Acórdão *a quo* desta Turma. De fato, deixamos de tratar da questão da relevação por conta de inexistência de reincidência.

Ao considerarmos tal argumento, verificamos, entretanto, que a Embargante foi autuada por infração ao art. 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91 por meio do Auto de Infração 35.535.756-9 com trânsito em julgado em 16/07/20003, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 17, o que configura a reincidência genérica. Como a infração anterior tratava de apresentação de GFIP com erro de preenchimento e a atual trata de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores, não se trata de reincidência específica mas de reincidência genérica, mas ainda assim impede a relevação requerida pela interessada, conforme constava do art. 291, §1º c/c art. 290, inciso V e art. 292, inciso IV do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS)

Assim, não temos configurada uma situação fática que autoriza a relevação da penalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS** para rerratificar o acórdão a fim de deixar claro que há provas nos autos de reincidência genérica, o que impede a relevação da multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator